



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Ofício nº259/2019

São João da Boa Vista, 05 de abril de 2019.

OFÍCIO DO EXPEDIENTE 46/2019

CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO

PROTOCOLO DE ENTRADA

Sequência: 225 / 2019 Data/Hora: 09/04/2019 15:55

Descrição:

OFICIO DO EXPEDIENTE

OFÍCIO Nº 259/2019 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO  
DE SÃO PAULO

Senhor Presidente:

Pelo presente, comunico a Vossa Excelência que a Representação nº 43.0430.0001153/2018-0, versando sobre possível manifestação agressiva e discriminatória aos moradores do parque dos Resedás, de São João da Boa Vista, foi **arquivada**, conforme promoção de arquivamento que segue anexa, devidamente homologada pelo E. Conselho Superior do Ministério Público.

Sendo só para o momento, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de consideração e respeito.

**DONISETE TAVARES MORAES OLIVEIRA**  
2º Promotor de Justiça

Excelentíssimo Senhor  
**LUIS CARLOS DOMICIANO**  
DD Presidente da Câmara  
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP



48  
0.

MP Nº 43.0430.0001153/2018-0

ÁREA: DIREITOS HUMANOS

REPRESENTANTE: CÂMARA MUNICIPAL

REPRESENTADO: ANTÔNIO CARLOS BUFO

*ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO AGRESSIVA E DISCRIMINATÓRIA AOS MORADORES DO PARQUE DOS RESEDÁS, DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA.*

### PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de representação apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, com narrativa de que o representado ANTÔNIO CARLOS BUFO, na condição de Advogado, ao fazer uso da Tribuna da Câmara Municipal de Águas da Prata "atacou a honra, a moral e a dignidade de número indeterminado de moradores do município de São João da Boa Vista", quando disse que "o município de São João da Boa Vista se presta tão somente a criar 'guetos', adjetivando como "desgraça" o Núcleo Habitacional "Parque dos Resedás". Também menciona



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

a representação que *"ofensas contra determinada camada social apenas contra-ria o mandamento constitucional e promove a discórdia e segregação entre os mu-nícipes de São João da Boa Vista, além de causar transtorno social com resultados imprevisíveis"*.

Para assegurar o contraditório mínimo, o represen-tado foi notificado e apresentou esclarecimentos. Em síntese, afirmou que na condição de cidadão representante do Movimento Cidadão Fiscal, e não no exercício da profissão de Advogado, fez uso da Tribuna para dis-cordar de projetos que aumentavam impostos, quando, em resposta a um questionamento, afirmou que a construção de loteamentos populares, sem infraestrutura social, estaria longe de ser a solução para Águas da Prata, quando citou o Parque dos Resedás; que ao usar as palavras "gueto" e "desgraça" não pretendeu depreciar os moradores do citado bairro. Tam-bém afirmou que o vídeo fora editado para ofender a sua reputação, ne-gando ter atacado a honra, a moral ou a dignidade dos moradores do re-ferido bairro, além de não ser agente público passível de figurar no polo passivo de ação civil pública.

É o relato.

Nos termos do Ato nº 92/2011, as atribuições do 2º Promotor de Justiça, na área de difusos, estão assim estabelecidas:

*c) Meio Ambiente, inclusive as ações civis públicas distribuídas e os feitos criminais respectivos;*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

50  
P.

- d) Habitação e Urbanismo, inclusive as ações civis públicas distribuídas e os feitos criminais respectivos;*
- e) Direitos Humanos com abrangência na defesa do Idoso, da Pessoa com Deficiência e Saúde Pública, Transtorno Mental, inclusão Social e respeito aos direitos assegurados na C F, inclusive as ações civis públicas distribuídas e os feitos criminais respectivos;*

Assim, analiso o caso exclusivamente sob o enfoque de ofensa a Direitos Humanos.

Como se verifica do vídeo encartado às fls. 31, o representado assumiu a Tribuna da Câmara de Águas da Prata dizendo claramente que falava em nome do Movimento Cidadão Fiscal, criado por ele e sua esposa Regina; logo, o representado não fez uso da Tribuna na condição de Advogado.

Acerca do cabimento de Ação Civil Pública contra particular apenas, não ligado a qualquer cargo ou função de agente público, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu no REsp 1460532 DF 2014/0143255-2:

*2. Os atos de improbidade somente podem ser praticados por agentes públicos, com ou sem a cooperação de terceiros. Inadmissível, portanto, ação de improbidade ajuizada somente contra particulares.*



51  
P

Por outro giro, a fala do representado, sempre pautada pelo devido respeito, usou a expressão "gueto" em referência a uma região da cidade de São João da Boa Vista e não direcionada exclusivamente ao Parque dos Resedás; tampouco se verifica do contexto da fala a intenção de ofender quem quer que seja.

Na mesma fala, ao usar a palavra "desgraça", o representado quis, tenho para mim, pontuar que o bairro padece de falta de infraestrutura social/urbana, sendo por isso uma "desgraça" para os moradores, e não que os moradores são uma "desgraça".

Por certo que o representado usou de palavras fortes e, quiçá, inapropriadas para expor suas ideias. Mas, no contexto geral, as palavras mencionadas na representação não foram direcionadas aos moradores do Parque dos Resedás e nem destinadas a ofendê-los; ao revés, no contexto da fala os moradores do Parque dos Resedás foram apontados como vítimas de loteamentos implantados sem estrutura social adequada.

Não faz parte do caso aferir a veracidade ou não da tese do representado de falta de estrutura social/urbana da Parque dos Resedás – o que, aparentemente, decorreu de engano, eis que no bairro ou nas adjacências existe Creche, PSF, transporte público urbano e escolas; as vias são asfaltadas e toda a infraestrutura urbana prevista na Lei nº 6.766/79 estão presentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

52  
P.

A despeito de tudo, pelos elementos colhidos não identifiquei qualquer fato que possa se amoldar a ofensas a direitos assegurados na Constituição Federal que demandem medidas pelo Ministério Público na proteção de Direitos Humanos. Sem contar, já repetindo, que a legislação não prevê a possibilidade de particular figurar sozinho como réu em ACP.

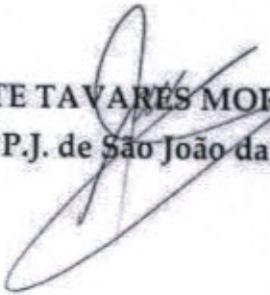
A rigor, o Município de São João da Boa Vista, se porventura se sentiu ofendido, deve promover a ação cível que julgar cabível - o mesmo serve para qualquer morador do Parque dos Resedás.

Por tais fundamentos, indefiro a representação.

Ante a natureza da representação e sendo originária da Câmara Municipal, com fundamento na Súmula nº 50 do E. Conselho Superior do Ministério Público, submeto este ato de indeferimento a reexame pelo E. Conselho Superior do Ministério Público.

Sendo homologado o indeferimento, dê-se conhecimento ao representado, à Câmara Municipal e ao Poder Executivo.

S.J.B.Vista, segunda-feira, 12 de novembro de 2018.

  
DONISETE TAVARES MORAES OLIVEIRA  
2º P.J. de São João da Boa Vista



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DISTRIBUIÇÃO

Em 30/01/2019, este procedimento foi distribuído ao(à) Conselheiro(a) Relator(a), Doutor(a) **EDUARDO ROBERTO ALCANTARA DEL CAMPO.**

CONCLUSÃO

Aos 13/02/2019, faço estes autos conclusos ao(à) Conselheiro(a) Relator(a), Doutor(a) **EDUARDO ROBERTO ALCANTARA DEL CAMPO.**

APV

Ana Paula Viol, ANALISTA DE PROMOTORIA.

Nº MP: 43.0430.0001153/2018-0

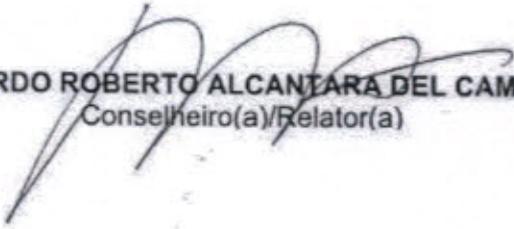
**Promotoria:** PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

**Tema:** DISCRIMINAÇÃO PRECONCEITO

**Objeto de revisão:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO (SEM Compromisso)

**1. DIREITOS HUMANOS/INCLUSÃO SOCIAL** - Peça de informação encaminhada pela Câmara Municipal de São João da Boa Vista, noticiando manifestação agressiva e discriminatória aos moradores do "Parque dos Resedás"- Realizadas diligências - Verificou-se que a manifestação do cidadão voltou-se a criticar a falta de infraestrutura urbana/social do residencial popular e não particularmente seus moradores - O ilustre Promotor de Justiça indeferiu a representação, concluindo pela ausência de lesão ou ameaça de lesão aos direitos humanos no caso em tela - Indeferimento da Representação recebido como Promoção de Arquivamento - Homologação.

São Paulo, 13 de Fevereiro de 2019.

  
**EDUARDO ROBERTO ALCANTARA DEL CAMPO**  
Conselheiro(a)/Relator(a)



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Número MP: 43.0430.0001153/2018-0

Vol.(s) 1

Ap.(s) 0

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Área: DIREITOS HUMANOS/INCLUSÃO SOCIAL

Tema: DISCRIMINAÇÃO PRECONCEITO

Assunto:

Interessados: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA e ANTONIO CARLOS BUFFO

Resultado do Julgamento:

HOMOLOGADA A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

## DELIBERAÇÃO

Em reunião realizada no dia 12/03/2019, o procedimento em epígrafe foi submetido a julgamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, por sua turma 2ª Turma de julgamento (integrada pelos Doutores ANA MARGARIDA MACHADO JUNQUEIRA BENEDEUCE, JOIESE FILOMENA TEOTO BUFFULIN SALLES e PEDRO DE JESUS JULIOTTI. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Doutor EDUARDO ROBERTO ALCANTARA DEL CAMPO), obtendo-se o resultado que vai acima especificado, por unanimidade, acolhido o voto do(a) Conselheiro(a) Relator(a) Doutor(a) EDUARDO ROBERTO ALCANTARA DEL CAMPO, que fica fazendo parte integrante desta deliberação.

Providencie-se como de praxe.

São Paulo, 12 de Março de 2019.

OLHENO RICARDO DE SOUZA SCUCUGLIA  
Conselheiro/Secretário

## CERTIDÃO

Certifico que, tendo recebido os autos na mesma data acima mencionada, providenciei, em cumprimento ao r. despacho supra, a publicação do edital respectivo (Diário Oficial do dia 14/03/2019). São Paulo, 14/03/2019.

Paulo Cesar Alves Barbosa, OFICIAL DE PROMOTORIA

## TERMO DE REMESSA

Aos 01/04/2019, em cumprimento ao r. despacho supra, faço a remessa destes autos à PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA.

Paulo Cesar Alves Barbosa, OFICIAL DE PROMOTORIA